



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000100/99-60
Recurso nº. : 106-133113
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MOACYR GUIMARÃES FILHO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -
NÃO COMPROVAÇÃO - Não comprovada a existência ou adesão a
Plano de Desligamento Voluntário, não há que se falar em hipótese de
não incidência ou isenção para as parcelas chamadas de
indenizatórias, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao
recurso.

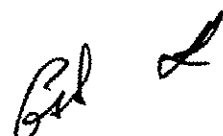
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE PONTES DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

Recurso nº. : 106-133113
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MOACYR GUIMARÃES FILHO

RELATÓRIO

O i. Representante da Fazenda Nacional, nos termos Regimentais, cientificada, em 26.07.2004, da decisão consubstanciada no Acórdão 106-13.267 (fls. 67/76), prolatada pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta, em 30.07.2004 (fls. 79) recurso especial requerendo a reforma da decisão prolatada à maioria de votos, sob o fundamento de não restar comprovado, nos autos, a implantação de programa de desligamento incentivado pela empresa MRS LOGÍSTICA S/A e, inclusive, de que o contribuinte teria aderido ao que inexistia (fls. 80).

A decisão guerreada está assim ementada:

“IRPF - INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTITUIÇÃO - A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tem por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não - incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.”

Despacho de admissibilidade às fls. 81/83.

Cientificado em 22.11.2004, o contribuinte apresenta suas contrarrazões, com protocolo em 07.12.2004.

Refere-se o contribuinte à Cláusula X, do Capítulo 5, nas Obrigações Especiais do Grupo Controlador, do Edital de Privatização PNDA/A-05/96/RFFSA, para

Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

afirmar que, "pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, **benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado por ela.**" (destacamos)

Refere-se também ao Acórdão 102-45.179, para afirmar que foram consideradas irrelevantes a falta de apresentação do termo de adesão a programa de desligamento e a de um PDV próprio da MRS Logística S/A.

É o Relatório.



Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cabe a este Colegiado analisar não só a existência mas também a posterior adesão do contribuinte a Plano de Desligamento Voluntário da empresa MRS Logística S/A para os empregados egressos da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A.

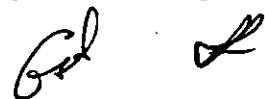
Para tanto, transcrevo do Voto recorrido, da lavra da i. Conselheira Suely Efigência Mendes de Brito:

“O Edital de Privatização PNDA/A-05/96/RFFSA, nas Obrigações Especiais do Grupo Controlador, Capítulo 5, cláusula X determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado por ela.

Amparada nesse compromisso a empresa MRS Logística S/A, deixou de elaborar um Plano de Incentivo de Desligamento próprio.

Assim sendo, em resumo, a matéria a ser analisada pelos membros dessa Câmara, prende-se a natureza jurídica da parcela recebida a título de indenização na hipótese de demissão sem justa causa. (destaque do original)

Há, assim, necessidade de se esclarecer acerca da natureza jurídica dessa verba percebida pelo trabalhador à luz e para os respectivos efeitos do art. 43 do CTN. **Sendo irrelevante o *nomen juris* que se dê a tal verba, verifica-se que ela tem o nítido efeito de compensar o trabalhador pelo imotivado rompimento do pacto laborativo.** “(destacamos)



Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

No Voto recorrido, a Conselheira-Relatora entende independe a existência e adesão ao PDV na MRS Logística, concluindo não incidir, no caso, o imposto de renda, por se tratar de parcela não-tributável, recebida na hipótese de demissão sem justa-causa, e mais, por pretensa isomia via Edital envolvendo os funcionários da RFFSA.

Analisando os autos e a matéria recorrida, entendo assistir razão à Fazenda Nacional.

Constata-se que os valores em litígio são recebidos frente a rescisão do contato de trabalho por ocasião de demissão sem justa-causa, momento em que também há parcelas não tributáveis, entre as quais o FGTS, verdadeiramente indenizatória.

De fato, conforme Cláusula X, do Capítulo 5, nas Obrigações Especiais do Grupo Controlador, do Edital de Privatização PNDA/A-05/96/RFFSA, a empresa MRS Logística obrigou-se a conceder, nos casos de rescisão, sem justa-causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, **benefícios equivalentes**, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado por ela.

O próprio texto da Cláusula em comento é suficiente para se constatar a ausência de Plano de Incentivo a Desligamento Voluntário – PDV, este sim com previsão legal de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos assim recebidos.

A previsão contratual de pagamento de **benefícios equivalentes** não conduz à possibilidade de equiparar a Plano de Demissão Voluntária – PDV. Aliás, a documentação de fls. 58 denuncia tratar-se de demissão sem justa causa.

Verifica-se, sem qualquer dúvida que, no caso, conforme vasta documentação nos autos, que o contribuinte não aderiu ao PDV instituído pela RFFSA, permanecendo em seu emprego, na sucessora MRS Logística S/A., em face da privatização da primeira.



Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

Concluiu-se a inexistência de PDV, nos termos que conduzem à isenção do imposto de renda. Para tanto, suficientes os seguintes excertos do Voto prolatado pelo i. Conselheiro Remis Almeida Estol ao apreciar a matéria na Sessão desta Turma, em 14 de março passado, *in verbis*:

“Na informação de fl. 69, prestada pela empregadora MRS Logística SA, está consignado que tal valor é de natureza indenizatória, referente ao Plano de Incentivo ao Desligamento da Empresa, conforme cláusula X – Capítulo 5 do Edital de Privatização. A referida cláusula (fl. 58) determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA na data da publicação do EDITAL. Observe-se que a referência ao Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA diz respeito tão somente a forma de cálculo do benefício, que pode ainda ser desvinculada do mesmo, se mais benéfica ao empregado.

“Ainda que o empregador, conforme documento de fl. 69, haja entendimento que o valor pago é de natureza indenizatória, este fato não é suficiente para alterar as definições contidas em normas tributárias. O caráter indenizatório de uma verba rescisória, para efeitos de isenção tributária, somente se reconhece dentro dos limites estabelecidos na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso V e devem ser interpretados literalmente, por força do disposto no já citado artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 6º. - Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - (...)

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;” (...) (grifei)

Assim, verificando-se nos autos que os rendimentos em questão referem-se a demissão involuntária, não a adesão a programa de demissão voluntária, conclui-se que a IN SRF nº. 165/1998 e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 007/1999 não constituem amparo legal para que os rendimentos recebidos sejam considerados isentos ou não-tributáveis como quer o impugnante.”



Processo nº. : 13727.000100/99-60
Acórdão nº. : CSRF/04-00.261.

Em face de todo o exposto, ausente previsão legal a dar guarida à pretensão do contribuinte, razão assiste ao Recorrente.

Não se tratando de demissão voluntária, há de incidir o imposto de renda, não merecendo guarida o pedido de restituição de fls. 01.

Dou provimento ao recurso especial interposto. É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
